



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.003982/2010-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.167 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria Omissão de receitas
Recorrente ILISEU A WELTER CEREAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Depois de excluídos os valores comprovadamente oriundos de vendas de produtos e prestação de serviços, por expressa previsão legal é considerada omissão de receitas a existência de créditos bancários, acerca dos quais o contribuinte devidamente intimado não apresente documentação comprobatória da origem destes valores.

MULTA QUALIFICADA (150%). PRÁTICA REITERADA. INTUITO DOLOSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Justifica-se a qualificação da multa quando a autoridade fiscal comprova por meios hábeis o intuito doloso do contribuinte em omitir receitas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE DE FATO. PESSOAS ESTRANHAS AO VÍNCULO SOCIETÁRIO.

Evidenciado o vínculo de fato entre pessoas físicas estranhas ao quadro societário e a empresa autuada, regular é a atribuição de responsabilidade solidária, por interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores das obrigações autuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e manter a responsabilidade tributária das pessoas físicas arroladas e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários apresentados, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires (suplente), Manoel Mota Fonseca (suplente), Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se o presente processo de Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para Seguridade Social – INSS, em virtude da verificação do cumprimento das obrigações relativas ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (fls. 48/76).

Os Autos de Infração foram lavrados em 24/06/2010, formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 2.673.869,27, já com o valor da multa e com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 43), os fatos que levaram à autuação, em síntese, são os seguintes:

(i) Não foi localizada a empresa no endereço informado, conforme cadastros da Receita Federal do Brasil;

(ii) A ciência do Termo de Início de Ação Fiscal deu-se através de Edital (fl. 7), afixado na sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cascavel/PR, conforme disposto no art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto no 70.235/72;

(iii) Não tendo sido apresentados os elementos solicitados por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, do qual foi dada ciência ao contribuinte por meio de Edital, conforme demonstrado no item "1", e que não foi apresentada Declaração do Imposto de Renda ou Declaração Simplificada — SIMPLES referente ao ano-calendário de 2005 (fl. 9), foram encaminhadas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira — RMF para o Banco do Brasil S/A e Banco do Estado de Santa Catarina S/A (incorporado pelo Banco do

Brasil S/A), instituições financeiras estas em que a empresa apresentou movimentação no decorrer do ano de 2005, conforme dados constantes dos sistemas de controle da RFB;

(iv) Após o encaminhamento dos extratos bancários pelo Banco do Brasil S/A e Banco do Estado de Santa Catarina S/A (anexos I e II), o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal no 1 a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados nas contas de depósito (fls. 14 a 17). Tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço constante dos cadastros da RFB, conforme demonstrado no item "1", a ciência da intimação deu-se por meio de edital (fl. 18). Decorrido o prazo concedido para o cumprimento da solicitação levada a efeito, nenhum documento ou informação foi apresentado pelo contribuinte.

(v) Foi aplicada a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores que deixaram de ser recolhidos/declarados apurados em relação às infrações indicadas acima, em conformidade com as disposições do art. 44, inciso II, da Lei no 9.430/96, considerando o evidente intuito de sonegar os tributos devidos (art. 71, inciso I, da Lei no 4.502/64), configurado na ação dolosa de não apresentar a Declaração Simplificada referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006 (fl. 9), e deixar de recolher os valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS vinculados ao SIMPLES federal nos diversos meses daquele ano (fl. 13), quando, na realidade, foram apuradas receitas tributáveis e, portanto, débitos tributários no período fiscalizado, haja vista que os mesmos são apurados mediante a aplicação de alíquotas incidentes sobre a receita bruta das empresas optantes.

(vi) Constatado no curso da ação fiscal a ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro no quadro societário da empresa fiscalizada, foram lavrados Termos de Responsabilização Solidária em nome dos contribuintes Ademir FriskeMenegassi, Jussara Aparecida Guth e Reginaldo Rovaris.

A pessoa jurídica Iliseu A. Welter – Cereais e a pessoa física Jussara Aparecida Guth foram cientificadas por edital, conforme fl. 148 e fl. 155. As pessoas físicas Ademir FriskeMenegassi e Reginaldo Rovaris foram cientificadas via postal (conforme AR, fls. 149 e 150).

Sendo assim, foram interpostas 3 Impugnações, pelas pessoas Ademir FriskeMenegassi (fls. 158/219), Reginaldo Rovaris. (fls. 223/284) e Jussara Aparecida Guth (fls. 296/284), todas com o mesmo conteúdo.

Conforme o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR, as Impugnações alegam em síntese:

“(...) em preliminar, a ilegalidade do termo de intimação fiscal para defesa prévia, por impossibilidade de fixação prévia e unilateral da base de cálculo do imposto, por parte do fisco, o que agride o disposto no inciso LV do artigo 5º, inciso I do artigo 150 e artigo 170 da Constituição Federal, bem como o artigo 148 do Código Tributário Nacional, uma vez que não foi chamado a participar do processo investigativo.

7. Na sequência, alega cerceamento ao direito de defesa e afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na medida em que a descrição elaborada pela autoridade fiscal não permite identificar a

origem do suposto crédito tributário ora exigido, sendo nulo "ab initio". Transcreve o artigo 40 da Lei Complementar nº 313/2005 para sustentar que as peças acusatórias, elaboradas unilateralmente, não tem o condão de responsabilizar a coobrigada em desrespeito às regras estabelecidas pelo artigo 148 do CTN, devendo ser aplicado ao caso o conteúdo do artigo 112, também do Código Tributário Nacional. Conclui que as infrações são nulas, ineficazes, bem como a forma de utilizar-se delas para incluir o contribuinte como devedor de impostos ao fisco.

8. Explorando o campo das nulidades, afirma que a exigência é nula, em face da sua impropriedade, especialmente pela inexistência de justa causa para sua lavratura contra o ora reclamante e volta à tona, acerca do cerceamento ao direito de defesa, à sua não participação no processo investigatório e ao seu enquadramento como coobrigado; que a impropriedade é gritante, já que como consta do auto, não exsurge o ânimo sancionatório exigido na exação sob contestação, o que também vicia de nulidade a pretensão fiscal.

9. Retorna A questão de afronta ao devido processo legal onde transcreve doutrina e jurisprudência para defender a tese de que o fisco teria utilizado regras não permitidas pela lei, sem qualquer participação do coobrigado para efetuar o lançamento e que, não teria enquadrado corretamente as infrações posto a condições inquantum para a legalidade do auto de infração, a descrição correta do dispositivo infringido e a penalidade aplicável. Defende que o processo foi embasado única e exclusivamente em suposições e percentuais de probabilidade, sem atentar para os documentos que podem constituir material comprobatório do valor devido, se houver. Pede a anulação do procedimento.

10. Muito embora esta impugnação seja encabeçada por Ademir Friske Menegassi, a certa altura da peça de defesa, clama pela ilegitimidade passiva de Reginaldo Rovaris, posto inexistir prova ou documento de que ele participou da empresa sob ação fiscal, razão pela qual solicita sua exclusão do polo passivo. Também pede a nulidade do procedimento em face de os termos de prorrogação da ação fiscal não terem sido autorizados pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel.

11. Insurge-se contra aos valores arbitrados pelo fisco por serem exorbitantes e pede, com base no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, seja autorizada uma avaliação contraditória a ser efetuada por auditores particulares, a serem contratados por ele, para que possam aferir os valores tributáveis e os critérios determinantes da base de cálculo utilizados para que se chegue aos percentuais, a isenção e substituição tributária. Assim, requer prazo mínimo de 90 dias para extrair cópia do processo e enviar para os auditores de sua confiança, para que possam ratificar ou divergir dos valores encontrados pela autoridade fiscal.

12. Prossegue afirmando ter havido excesso de exação o que tornará o coobrigado um a mais a ser contado no rol dos que faliram; que os valores conforme obtidos, atentam contra o principio da dignidade humana e o

equilíbrio econômico entre o fisco e as empresas, desrespeitando o princípio da isonomia.

13. Reclama que não foram indicados os artigos correlatos à atualização monetária, a exemplo do artigo 100 da Lei nº 10.297, de 1996, o que acabou tolhendo seu direito de exercer o contraditório, cerceando o direito à ampla e irrestrita defesa. Assim, requer o cancelamento total do Termo de Responsabilização, para que outro seja efetuado, explicitando os artigos de lei correspondentes à atualização monetária e como se chegou aos exorbitantes valores que lhe estão sendo atribuídos. Contesta que falta a indicação da legislação que autorizou a exigência da multa de 150%, o que, também, tolheu seu direito de defesa, devendo ser declarada a nulidade do Termo de Responsabilização, bem como o auto de infração. Transcreve jurisprudência estadual.

14. Argumenta que houve a falta de publicação dos atos declaratórios de inidoneidade das notas fiscais no Diário Oficial do Estado e da União, eivando de vício o ato infracional com sua consequente nulidade absoluta.

15. Adentrando ao que intitula de fundamentos jurídicos, transcreve doutrina acerca do auto de infração para acusar que o presente lançamento agride o disposto no artigo 142 do CTN, devendo ser declarada sua nulidade. Fala em ter havido excesso de exação e insinua que recorrerá ao judiciário para ver resguardado seu direito à ampla defesa. Ainda neste mesmo diapasão, afirma que inexistem as infrações apontadas; que os auditores não provaram ser contadores habilitados e que qualquer ato fiscal deve ser regido e vinculado à expressa previsão da lei, não havendo espaço para atos discricionários. Alega que o lançamento efetuado nessas condições é nulo, insanável e inconvaleável. Pede o cancelamento e arquivamento dos autos, antes que recorra ao Poder Judiciário. Afirma que os meios empregados foram inidôneos e os motivos inexistentes. Insiste na nulidade do ato, reforça a necessidade de o lançamento ser efetuado no estabelecimento da contribuinte e mesmo assim, só depois de os auditores comprovarem ser contadores habilitados.

16. Em um capítulo à parte, desenvolve extensa tese acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic, solicitando sua exclusão.

17. Sob o título "do mérito", afirma que sua contabilidade é regular e que nada deve aos cofres públicos, sendo que não ocorreu supressão de tributos, nem deixou de registrar as notas fiscais. Faz um apanhado acerca da carga tributária e, simplesmente afirma que se existe algum responsável são os sócios ou proprietários, mas não o impugnante (Ademir Friske Menegassi) que apenas detinha mandato para sacar valores com o fim único de pagar os fornecedores de fumo, mediante pequena comissão; que sem o fato negocial, apenas como procurador, sem qualquer vínculo administrativo, de gerência, de propriedade da empresa, não poderia ser responsabilizado, não podendo responder pelos tributos; que nada deve ao fisco com relação a esta empresa, posto ter sido mero procurador para pagar os fornecedores; que este é o único fato que o vincula à investigada; que nunca foi diretor,

presidente, sócio, administrador, gerente que possa levar à conclusão de ser o responsável.

18. Defende que o fisco equivocou-se ao alegar possuir provas do envolvimento do impugnante com a pessoa jurídica; que se a prova alegada é ter sido procurador bancários da empresa, o fisco pecou em grande escala; que deveria ter buscado provas concretas, não podendo usar de arbitrariedade, de fontes suspeitas as quais acabarão ruindo quando enfrentadas judicialmente. Conclui pedindo para ser excluído do procedimento.

19. Prossegue transcrevendo análises doutrinárias dos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional, na tentativa de afastar de si a responsabilização pelo crédito tributário apurado e volta a assegurar que agiu de acordo com o mandato procuratório que recebeu dos sócios, não tendo cometido nenhum ilícito penal ou tributário.

20. Analisando especificamente o Termo de Responsabilização, afirma que este foi lavrado à sua revelia, posto que era apenas o procurador e não o proprietário da empresa; alega que o referido termo só é admissível mediante comprovação de irregularidade e/ou imprestabilidade da escrita apresentada e que o termo jamais poderia ter sido utilizado contra si, posto não ter tido acesso aos autos, à empresa e seus documentos.

21. Argumenta no sentido de que o trabalho fiscal resta fragilizado, posto que o Termo de Responsabilização não está amparado em laudo oficial ou documento semelhante que possa trazer a certeza de um julgamento seguro e que, os valores adotados como parâmetro para adoção da base de cálculo do imposto estão desprovidos de amparo legal, devendo, portanto, ser canceladas as exigências bem como deve ser declarado insubsistente o termo em análise.

22. Pede a redução da multa ao mínimo legal e discorre acerca do caráter de confisco da mesma, para enfatizar estar ela também sujeita ao controle jurisdicional. Fala acerca de correção monetária e solicita que, caso seja mantido o lançamento, que a multa seja reduzida para 2% em atendimento à Lei nº 9.298, de 1996. Pede a aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

23. Ainda em relação à multa fala do ônus imposto ao auditor de provar o dolo do contribuinte, nos casos de qualificação e menciona a possibilidade de buscar judicialmente a redução proporcional da mesma, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, do não confisco, da não propagação e da proporcionalidade. Assim, defende que não é qualquer atraso no pagamento dos tributos, ou suposta alegação de débito deste, que deve legitimar a previsão de multa exacerbada, no patamar de 75% quando a inflação anual gira em torno de 5%. Nem mesmo a sonegação de determinado tributo justificaria pena dessa monta. Pede a inconstitucionalidade da multa de 150%.

24. *Solicita sejam concedidos, no mínimo, mais 90 dias para que possa buscar documentos, provas, testemunhas e outras que o eximam de qualquer responsabilidade nesse sentido.*

25. *Finaliza solicitando:*

a) *requer, liminarmente, seja recebida a presente reclamação e julgado improcedente o lançamento, declarando-o nulo, por faltar-lhe, no seu aspecto formal, os requisitos legais de legitimidade e pela inexistência de qualquer ato infracional cometido pelo impugnante, anulando-se todos os demais atos subseqüentes;*

b) *requer, seja declarado como parte ilegítima para figurar no polo passivo da respectiva exigência;*

c) *na hipótese de indeferimento do item "a" acima, hipótese que não cré, apenas para efeito de cautela, requer a conversão para pena básica, em grau mínimo, em consideração a situação econômica do contribuinte, além de possuir todas as atenuantes possíveis da lei (nunca sofreu nenhuma penalidade ou qualquer fiscalização ou denúncia; não é useiro nem vezeiro de tais ilicitudes apontadas; exerce sua atividade de forma honesta, escorreita; não houve nenhum dano ao erário e nem embaraço a fiscalização);*

d) *requer sejam deferidas as seguintes provas: juntada aos autos de todas as Notas Fiscais e toda e qualquer prova que invalide o respectivo termo de responsabilização, perícias contábeis e auditorias para que possa contrapor a infração fiscal e outras em direito admitas, tais como testemunhas (as quais serão arroladas em momento oportuno, caso venha a ser definitivamente envolvido nesta infração tributária), requisições de informações a instituições públicas, financeiras, as quais serão indicadas e produzidas no momento processual adequado;*

e) *requer, seja declarada nula ou insubsistente a infração fiscal, tornando sem efeito o imposto exigido, bem como a multa pretendida, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão, por não restar legitimada a pretensão do agente do risco.*

f) *requer, outrossim, a realização de diligências, aquelas necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive a realização de perícias, para a qual protesta pela indicação do seu perito assistente, formulação de quesitos, e suplementação de provas; ou, ate mesmo, que o julgador, diante das circunstâncias, de ofício determine a diligência ou perícia, que porventura julgar necessárias com referências aos documentos acima aludidos.*

g) *requer, ante a falta de comprovação material do ilícito fiscal, o seu arquivamento com relação ao reclamante;*

h) *o cancelamento do crédito tributário pretendido, por inócurrenente e incompromovada a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade;*

i) a comprovada condição de ilegitimidade da autuação, através da qual o autuante quer receber tributos sem o fato gerador que justifique seu nascedouro;

j) a indevida instauração da ação fiscal, já que inexistente a obrigação principal, o lançamento não tem qualquer valor.

k) requer seja concedido prazo de 90 (noventa) dias, pelos motivos acima aludidos, para que possa apresentar sua reclamação, pelos motivos acima alinhavados, o que, em caso de negativa, poderá ofender princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade das partes, bem como Lei Federal, eis que a matéria é complexa, os assuntos e documentos são em enormes quantidades;

l) considerar indevido o imposto e as próprias multas, pelos motivos acima alinhavados;

m) ou não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, reduzir o valor do débito, excluindo-se as multas pretendidas;

n) ou reduzir a multa ao patamar de 2.% no máximo, pelos motivos alinhavados ou sua exclusão integral.”

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR, que houve por bem julgar improcedente a Impugnação apresentada pelos Recorrentes (fls. 360/395), nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS NÃO DECLARADAS.

Ante a falta e apresentação dos livros e documentos fiscais, resta configurada a omissão de receitas os valores expressos nas notas fiscais de venda de produtos e de prestação de serviços emitidas pela contribuinte bem como a correspondente informação acerca dos pagamentos recebidos.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Depois de excluídos os valores comprovadamente oriundos de vendas de produtos e prestação de serviços, por expressa previsão legal, é considerada omissão de receitas a existência de créditos bancários, acerca dos quais, a contribuinte devidamente intimada, não apresente documentação comprobatória da origem destes valores.

MULTA QUALIFICADA (150%). PRÁTICA REITERADA. INTUITO DOLOSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Justifica-se a qualificação da multa quando a autoridade fiscal comprova por meios hábeis o intuito doloso do contribuinte de omitir receitas; no período fiscalizado, do montante movimentado nas contas correntes bancárias, bem como das vendas efetuadas, posto que nada informou ao fisco e sequer apresentou a DIPJ Simples.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Tratando-se de exigência fundamentada em irregularidade apurada em ação fiscal realizada na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simples, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2005

Ementa: PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, não tendo sido praticado qualquer ato com preterição do direito de defesa e estando os elementos de que necessita o contribuinte para elaborar suas contra-razões de mérito juntados aos autos, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.

PROCEDIMENTO FISCAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A intimação do sujeito passivo pode ser dispensada se, a juízo da autoridade autuante, a infração estiver claramente demonstrada, além do que a oportunidade para o contribuinte manifestar-se é prevista em lei na fase do contencioso administrativo.

PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL.

Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA.

Incabível a discussão, na esfera administrativa, quanto A possível inaplicabilidade da norma legal por ofensa a princípios constitucionais, tendo em vista o devido cumprimento As determinações legais inseridas no ordenamento jurídico bem como a vinculação e a obrigatoriedade da atividade administrativa.

PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA. FASE INVESTIGATÓRIA. INAPLICABILIDADE.

Instaura-se o processo administrativo com a apresentação da impugnação, momento a partir do qual deve ser garantido ao administrado o direito A ampla defesa e ao contraditório. A fase investigativa, ou averiguatória submete-se ao princípio da inquisitorialidade.

ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Súmula CARF nº8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. IN DOM PRÓ-RÉU

Os benefícios do "in dúbio pró-réu" determinados no artigo 112 do CTN, só se aplicam no caso de dúvidas quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias material do fato, ou à natureza dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade ou punibilidade, ou à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

PEDIDO DE PERÍCIA

Indefere-se o pedido de perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência - ressalvadas as previsões legais neste sentido - e a doutrina não gozam do status de legislação tributária e não vinculam a Administração Tributária Federal.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 12 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Indefere-se o pedido para oitiva de testemunhas, no âmbito da primeira instância do contencioso administrativo fiscal, por falta de previsão legal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

INTERESSE DE FATO. PESSOAS ESTRANHAS AO VÍNCULO SOCIETÁRIO.

Evidenciado o vínculo de fato entre pessoas físicas estranhas ao quadro societário e a empresa autuada, regular é a atribuição de responsabilidade solidária, por interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores das obrigações autuadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformadas com a decisão supra, apenas as pessoas Reginaldo Rovaris e Ademir FriskeMenegass interpuseram Recurso Voluntário(fls. 1421/1490 e 1492/1562), expondo os mesmos argumentos anteriormente suscitados, neste momento também alegaram que:

(i) Houve cerceamento do direito de defesa dos contribuintes pela omissão da Receita Federal em se manifestar sobre o pedido de diligência de que fosse oficiada a MM. Juíza titular da Vara criminal da Comarca de União da Vitória, PR, para que fornecesse os documentos da empresa tendo em vista um mandado de busca e apreensão.

(ii) A Receita Federal do Brasil, em vista dos depósitos bancários existentes na conta bancária da empresa Iliseu A. Welter – Cereais, presumiu que houve omissão de receitas, e nem sempre o volume de depósitos injustificados leva ao rendimento omitido correlato.

(iii) Ambos os Recorrentes não eram representantes, e muito menos sócios da empresa autuada; eram apenas procuradores, por um breve período, realizando apenas movimentações do dinheiro para os fornecedores, sendo que essas contas eram transitórias.

(iv) É nulo de pleno direito a quebra de sigilo fiscal e bancário, quando ausente a indispensável fundamentação, estabelecida a partir de fatos tidos, em tese, como ilícitos ou ilegais.

(v) A inversão do ônus da prova em favor do Fisco somente pode ocorrer após o encerramento do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário.

(vi) Houve cerceamento de defesa, uma vez que o auto de infração não atende ao preceituado no dispositivo legal. Da descrição elaborada, não se permite ao contribuinte identificar a origem do suposto crédito tributário ora exigido, impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

(vii) Os Srs. Fiscais não permitiram que o contribuinte pudesse se defender da peça acusatória.

(viii) É nulo o Auto de Infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para sua lavratura contra os Recorrentes.

(ix) Ilegalidade da respectiva infração, por impossibilidade de fixação prévia e unilateral do imposto devido por parte do Fisco.

(x) Houve uma extrapolação do prazo para encerramento da fiscalização em função de que os termos de prorrogações da ação fiscal não terem sido autorizadas pelo Gerente Regional da Secretaria da Fazenda – Joaçaba – SC.

Os demais argumentos encontram-se tanto nas Impugnações quanto nos Recursos Voluntários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como os Recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento. Passo à análise das alegações arguidas pelos Recorrentes.

Cumprido mencionar que mesmo não estando exatamente na ordem das alegações dos Recursos, todos os pontos suscitados pelos Recorrentes serão analisados nesse voto.

I – NULIDADES

Por diversas vezes os Recorrentes alegam cerceamento de defesa durante o processo administrativo fiscal.

Inicialmente alegam que tiveram seu direito de defesa cerceado diante da omissão da Receita Federal em relação ao pedido de diligência solicitado para que fosse oficiada a MM. Juíza titular da Vara Criminal da Comarca da União de Vitória, PR, para que fornecesse a fiscalização todos os documentos da empresa, uma vez que foram apreendidos pela NURCE do Paraná.

Ademais, consta no artigo 16 do Decreto 70.235/1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

O momento para juntada de documentos é juntamente com a interposição da Impugnação, excepcionado em alguns casos a apresentação posterior em respeito ao princípio da verdade material. Ocorre que em nenhum momento nas Impugnações apresentadas os Recorrentes solicitaram o pedido de diligência à Juíza titular da Vara Criminal. Sequer citaram folhas na qual se localizam esses pedidos.

Ainda em preliminar pedem a nulidade da exigência do termo de intimação fiscal para defesa prévia, por impossibilidade de fixação prévia e unilateral da base de cálculo do imposto. Alegam cerceamento do direito de defesa, sendo que não foi mencionada a causa do lançamento de ofício e que a descrição elaborada pela autoridade fiscal não permite identificar a origem do suposto crédito tributário exigido. Afirmam que a exigência é nula, em face da sua impropriedade, especialmente pela inexistência de justa causa para a lavratura contra os ora Recorrentes, visto não terem participado do processo investigatório e em face de terem sido enquadrados como coobrigados. Por fim, requer o cancelamento dos autos devido à falta da legislação correspondente à atualização monetária.

Não há que se concordar com os Recorrentes. Conforme o Termo de Verificação Fiscal, **o lançamento de ofício ocorreu tendo em vista a omissão de receitas por vendas não declaradas e créditos bancários com origem não comprovada, explicitada detalhadamente conforme fls. 43/47 e documentos anexos.**

Os autos de infração foram lavrados respeitando a estrita legalidade do art. 10 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

As hipóteses de nulidade suscitadas pelos Recorrentes não ocorreram, tendo em vista que os autos de infração foram lavrados por Auditores Fiscais da Receita Federal - servidores competentes para efetuar o lançamento -, perfeitamente identificados pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos emitidos pelos mesmos.

Conforme demonstrado no Relatório, a pessoa jurídica Iliseu A. Welter – Cereais e a pessoa física Jussara Aparecida Guth foram cientificadas por edital, conforme fl. 148 e fl. 155. As pessoas físicas Ademir FriskeMenegassi e Reginaldo Rovaris foram cientificadas via postal (conforme AR, fls. 149 e 150), exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme as impugnações recebidas e conhecidas de fls. 158-219, 223-284 e 296-357.

Na realidade, os Recorrentes ao invés de tentarem provar os fatos alegados na autuação limitam-se a tecer considerações de nulidade, no sentido de enfraquecer o lançamento. Em suas defesas, não apresentam provas suficientes para descaracterizar o Auto de Infração. Por diversas vezes alegam cerceamento de defesa mesmo sem ter referido direito sido cerceado.

Os autos de infração respeitaram estritamente a legislação, conforme demonstrado às fls. 48/76 e detalhado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 43/47. Sendo assim, não há que se falar em nulidade dos Autos de Infração.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os termos e demonstrativos integrantes das autuações oferecem aos Recorrentes todas as informações relevantes para a sua defesa, o que resta confirmado através de seu recurso, cujo teor demonstra o pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados.

Alega ainda que os Autos de Infração sejam nulos, devido a quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial.

Inicialmente cumpre mencionar que a discussão da legalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001 encontra-se em repercussão geral no STF, no RE nº 601.314/SP, conforme ementa a seguir transcrita:

“CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUÍNTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”.

A Portaria MF nº 545 de 2013, revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e permitiu que o CARF passe a analisar assuntos pendentes de julgamento definitivo pelo STF sem a necessidade de sobrestamento dos respectivos processos.

O artigo 42 da Lei 9.430 de 1996 dispõe sobre a construção de prova pelo Fisco para caracterizar a omissão de receita vinculada aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não os comprove.

Desse modo, com base na Lei nº 9.430 de 1996, a não comprovação dos recursos que foram utilizados para liquidar compras não contabilizadas permite que o Fisco presuma existir omissão de receitas para fins de tributação. Assim, presume-se que os recursos utilizados para o pagamento das compras que deixaram de ser contabilizadas são provenientes de receitas anteriormente omitidas.

Ainda sim dispõe o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 que:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Assim, os agentes do Fisco podem ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso possa constituir violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei (artigo 6º da Lei Complementar 105/2001).

Conforme elucidado no Acórdão recorrido, o STJ já se pronunciou sobre o assunto, uma vez que tal ato do Fisco encontra previsão legal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.665 SP (2009/00670344)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

(...)

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida Lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que:

‘Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

(...)

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às

relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

(...)

Conforme demonstrado acima, não há irregularidade do Fisco perante a norma tributária na lavratura do Auto de Infração.

Esse também é o atual entendimento do CARF. Vejamos:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISICÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE. As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado. (2201-002.291 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 20.11.2013)

Ademais, as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal estão presentes no artigo 59 do Decreto 70.235 de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Por tais razões, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelos Recorrentes.

II – MÉRITO

No mérito, os Recorrentes alegam que a Receita Federal presumiu que os depósitos bancários encontrados na conta corrente seriam omissão de receita, em vista da não comprovação da sua origem.

Primeiramente, cumpre mencionar que não foram apresentados os elementos solicitados por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, do qual foi dada ciência ao contribuinte por meio de Edital, e que não foi apresentada Declaração do Imposto de Renda ou Declaração Simplificada — SIMPLES.

Conforme se observa dos julgados acima transcritos, é legal a presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Assim, restam insubsistentes os argumentos dos Recorrentes no sentido de que o lançamento tributário não pode se pautar em presunções. Isso porque, no caso de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não comprovados, a própria legislação tributária autoriza expressamente a

configuração da omissão de receitas pautada em presunção. Nesse sentido, prescreve o artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Tal dispositivo legal estabeleceu uma presunção de omissão de receitas, autorizando a exigência de imposto de renda e de contribuições correspondentes, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Os Recorrentes não comprovaram nos autos que as receitas declaradas compunham parte dos depósitos bancários. Trata-se de presunção legal relativa, i.e., que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe aos Recorrentes, em face da inversão do ônus probatório. Ao Fisco cabe apenas provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada. Regularmente intimados, os Recorrentes poderiam ter afastado a presunção de omissão de receitas, desde que apresentassem, nos termos da lei, documentação hábil e idônea que comprovasse individualizadamente, a origem dos valores creditados em sua contacorrente, mas isso não foi feito.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de receitas de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder e o dever de considerar os valores depositados em conta bancária como receita, efetuando o lançamento do imposto e contribuições correspondentes. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente seguir a legislação.

Dessa forma, detectadas irregularidades que conduzem à presunção de omissão de receita, por imposição legal e por ser a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabe à fiscalização efetuar o lançamento de acordo com a legislação aplicável ao caso.

Já é pacífico o entendimento deste E. Conselho em caracterizar como omissão de receitas os valores encontrados a título de depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada pelo contribuinte. Vejamos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003, 2004 DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores

creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DEPÓSITOS DE PEQUENO VALOR - Nos lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos de pequeno valor, assim considerados os inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma, no ano, não ultrapasse R\$ 80.000,00. Recurso parcialmente provido.” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10423367 do Processo 10380000241200689, Data: 06/08/2008).”

“(…) Omissão de receitas da atividade da empresa. Depósitos bancários sem comprovação da origem. Por expressa disposição legal, consideram-se receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto à instituição financeira cuja origem não seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea. Multa de ofício. No percentual de 75% (...)” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 120200546 do Processo 11634000100200861, Data: 28/06/2011).

“(…) Depósito Bancário. Comprovação da origem. Ausência. A existência de depósitos efetuados em conta bancária, não escriturados e cuja origem não tenha sido comprovada pelo contribuinte, autorizam a presunção de omissão de receita. Lançamentos reflexos (...)” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 140100491 do Processo 15956000101200662, Data: 30/03/2011).

Além disso, apesar de alegarem ser partes ilegítimas do presente processo administrativo fiscal, pois possuíam procuração apenas para efetuar pagamento aos fornecedores, não atuando como administradores, pode-se verificar, conforme fl.103 do Anexo I do presente processo, como parte dos documentos encaminhados pelas instituições financeiras, que encontra-se a Procuração lavrada no Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Maravilha em Santa Catarina, em 10/12/2004, onde Iliseu Antonio Welter, na condição de sócio gerente da ora autuada, conferiu a Ademir FriskeMenegassi, CF 861.634.349-00, **amplios e gerais poderes para o fim especial de ampla gerência e administração**, podendo tratar de todos os negócios da outorgante, transigir, livremente em juízo ou fora dele, pagar, receber, firmar recibos, dar e receber quitação, comprar mercadorias, dentro do ramo de negócios da outorgante, admitir e demitir empregados, aceitar, sacar, descontar e levar a protesto letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, contas de vendas, cheques, conhecimentos e outros títulos de débito, abrir e movimentar quaisquer contas correntes, em qualquer agência bancária, podendo depositar e retirar dinheiro, títulos e valores, emitir e endossar cheques, fazer saques e retiradas, reconhecer saldos, assinar quaisquer documentos, cartas de ordem e demais papéis necessários, apresentar-se representando a outorgante no foro em geral, com a cláusula "ad judicium", constituir advogados, representá-la em falência e concordata de seus devedores, defendê-la na Justiça do Trabalho em todos os seus departamentos e instâncias, inclusive nas Juntas de Conciliação e Julgamento, representá-la perante repartições públicas em geral, em qualquer assunto de seu interesse, defendê-la em processos fiscais, interpor recursos, requerendo, alegando e assinando o que preciso for, podendo substabelecer e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis **ao fiel e cabal desempenho do presente mandato**".

Nesse ponto, há que se concordar com o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR, *in verbis*:

“Ademir alega em sua defesa que inexistente justa causa para colocá-lo no polo passivo da presente relação tributária. Não é essa a conclusão a que se chega, quando analisadas as circunstâncias envolvidas. Por primeiro, é importante salientar que Ademir FriskeMenegassi, no mesmo período em que deteve procuração com amplos e irrestritos poderes para atuar em nome da empresa Iliseu A. Welter, ele também constava como procurador da empresa Comercial de Cereais Triunfo (nome de fantasia Adelar Spiecker - Cereais), CNPJ 07.118.830/0001-67, constituída em 30/11/2004 e com sede em São João do Triunfo/PR, que possui o mesmo objeto social da fiscalizada (comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado). A procuração concedida pela Adelar Spiecker — Cereais, com os mesmos poderes conferidos pela Iliseu A. Welter se encontra à fls. 15 do Anexo I. Coincidentemente, ambas pessoas jurídicas, foram constituídas em 2004, forneceram procuração com amplos e irrestritos poderes para Ademir FriskeMenegassi em 12/2004 e, apresentaram as declarações ao fisco em branco, sem qualquer informação. Nem mesmo as declarações então apresentadas por seus titulares, continham qualquer informação.

Alias, consultando as peças do procedimento, As fls. 12-13do Anexo III é possível encontrar Termo de Intimação Fiscal endereçado a empresa Adelar Spiecker Cereais — Comercial de Cereais Triunfo, CNPJ 07.118.830/0001-67, onde a autoridade fiscal solicita:

"Tendo o contribuinte efetuado transferências financeiras no decorrer do ano calendário de 2005 para a empresa Iliseu A. Welter, conforme informações obtidas junto a instituições financeiras nacionais, informar as operações que deram origem aos depósitos efetuados e, no caso de se referirem a operações de compra e venda de mercadorias, apresentar cópia das notas fiscais representativas das vendas e/ou das prestações de serviços vinculadas, bem como indicar as datas, os valores e a forma de pagamento de cada parcela;

informar quem eram as pessoas físicas de contato na referida empresa."

A pessoa jurídica não foi localizada e a correspondência devolvida.

No mesmo ano, em 19/01/2004, o ora reclamante (Ademir FriskeMenegassi) constituiu com outra pessoa, uma empresa da qual consta como sócio administrador denominada Comercio de Cereais Maravilha Ltda, CNPJ 06.069.657/0001-91, com sede A Rua Rodolfo EdvinoSchlemerno 181, Maravilha/SC, cujo objeto social é comércio atacadista de matérias primas agrícolas, ou seja, o mesmo objeto da empresa autuada (fl.97).

Por segundo, muito embora a empresa Iliseu A. Welter tenha como endereço fiscal a Avenida Iguaçu, s/nº, Galpão, Capitão Leônidas Marques/PR, sede esta que não foi localizada pelo fisco, toda a movimentação financeira da empresa ocorreu em Maravilha/SC. As duas agências bancárias nas quais a autuada mantém conta corrente, ou seja, agência 091 do Banco do Estado de

Santa Catarina S.A e, agência 0858-3 do Banco do Brasil S.A, estão localizadas na cidade de Maravilha-SC, a 241 km da cidade onde a empresa deveria estar localizada, fato, no mínimo curioso.

Resta comprovado, portanto, a responsabilidade tributária dos Recorrentes.

Os Recorrentes ainda alegam a falta de indicação de legislação na aplicação da multa de 150%.

De uma breve leitura no Termo de Verificação Fiscal (fl. 46), comprova-se que a imputação de multa qualificada restringiu-se à infração de omissão de receitas – receitas não escrituradas, com fundamento no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

O intuito doloso dos Recorrentes de impedir ou retardar o conhecimento, pelo Fisco, da ocorrência dos fatos geradores, resta demonstrado diante de todos os fatos acima denunciados, acolhendo aqui, *ipsis literis*, as razões formuladas no acórdão recorrido, com o escopo de manter a aplicação da multa qualificada de 150%. Vejamos:

“Será aplicada a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores que deixaram de ser recolhidos/declarados apurados em relação às infrações indicadas nos itens 3.1. e 3.2., em conformidade com as disposições do art. 44, inciso II, da Lei no 9.430/96, considerando o evidente intuito de sonegar os tributos devidos (art. 71, inciso I, da Lei no 4.502/64), configurado na ação dolosa de não apresentar a Declaração Simplificada referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006 (fl. 9), e deixar de recolher os valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS vinculados ao SIMPLES federal nos diversos meses daquele ano (fl. 13), quando, na realidade, foram apuradas receitas tributáveis e, portanto, débitos tributários no período fiscalizado, haja vista que os mesmos são apurados mediante a aplicação de alíquotas incidentes sobre a receita bruta das empresas optantes.”

Continuando em sua defesa, os Recorrentes discorrem extensamente sobre a inconstitucionalidade da Taxa Selic, objeto de Súmulas deste CARF (2 e 4), razão pela qual esta alegação não merece ser acolhida, restando correta a aplicação da taxa Selic sobre os tributos apurados.

Portanto, tendo em vista todo o acima exposto e posicionamento deste E. CARF e do antigo CC, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento aos Recursos Voluntários, bem como julgar procedente a imputação de responsabilidade pelo crédito tributário a Ademir FriskeMenegassi, CPF 861.634.349-00, Jussara Aparecida Guth, CPF 016.202.529-70 e Reginaldo Rovaris, CPF 008.613.309-86.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

Processo nº 10935.003982/2010-84
Acórdão n.º **1202-001.167**

S1-C2T2
Fl. 1.597

CÓPIA